



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Seção de Administração Predial

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP (LEI 14.133/2021) 1035501

### CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES E DE CONSUMO

#### Introdução

ETP foi elaborado conforme:

- a ordem dos elementos indicados no § 1º Art. 18 Lei 14.133/2021 ( Nova Lei de Licitações e Contratos);
- o guia de suporte ao preenchimento de ETP 0366701, com orientações sobre conceitos, elaboração de textos e referências normativas.

Observação: conforme § 2º Art. 18 Lei 14.133/2021, ETP deverá conter ao menos os itens **I, IV, VI, VIII e XIII** e, quando não contemplar os demais, deverão ser incluídas as devidas justificativas.

#### I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público

A contratação de laudo técnico elaborado por engenheiro especialista faz-se necessária para a elucidação das circunstâncias e das causas do acidente ocorrido com o elevador 2 do Edifício Oscar Dias Correa, de forma preliminar a conclusão dos laudos periciais da Polícia Federal e da Polícia Civil, considerando sua gravidade e as implicações contratuais e institucionais.

Desde o acidente, todos os elevadores dos 3 edifícios da Justiça Federal em Belo Horizonte estão desligados e o funcionamento do órgão ocorre somente por teletrabalho, o que torna a contratação urgente.

Uma vez elucidadas as circunstâncias e causas do acidente, poder-se-á avaliar a adoção de medidas para apuração de responsabilidade, bem como a definição de ações preventivas para evitar que novos eventos venham a ocorrer.

#### II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração

Não havia previsão para contratação por se tratar de evento extraordinário. Entretanto, a contratação alinha-se com o planejamento da Administração quanto à garantia da infraestrutura adequada ao funcionamento da Justiça Federal, nos seguintes termos:

A proposta está em consonância com o Planejamento Estratégico da Justiça Federal 2021/2026, aprovado pela Resolução n. 668/2020, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Objetivo estratégico: garantir a infraestrutura adequada ao funcionamento da Justiça Federal.

Indicador: satisfação dos usuários com a estrutura física da Justiça Federal.

Meta: alcançar nota média de 70% ano a ano, até 2026.

Iniciativa: elaboração de laudo técnico.

### III - Requisitos da contratação

**Notória especialização:** O profissional/empresa a ser contratado deve comprovar por meio de currículo que possui, além de conhecimento acadêmico, vasta experiência na área da Engenharia Mecânica, com atuação específica em equipamentos de transporte vertical.

**Sustentabilidade:** A Contratada deverá obedecer aos requisitos dispostos no Manual de Sustentabilidade das Compras e Contratos do Conselho da Justiça Federal (CJF) e no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis.

**Subcontratação:** Não é admitida a subcontratação do objeto da presente demanda.

**Garantia da contratação:** Não haverá exigência da garantia da contratação dos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133 de 2021 por se tratar de contratação de serviço de natureza intelectual, não haverá prejuízo financeiro em caso de inexecução do objeto que justifique a exigência de garantia de execução.

**Vistoria:** A avaliação prévia do local de execução dos serviços para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado é requisito obrigatório, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim em horário a ser combinado com a SEADI no telefone (31) 3501-1369 ou pelo e-mail: seadi@trf6.jus.br.

**Requisitos qualitativo/quantitativos:**

Registro ou inscrição da pessoa jurídica junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), relativa ao exercício do ano corrente ao da contratação.

Registro ou inscrição do responsável técnico Engenheiro Mecânico legalmente habilitado para o exercício da atividade na entidade profissional competente.

Obrigatoriedade de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Apresentação de laudo técnico-pericial com registros fotográficos.

**Da Inexigibilidade:**

Sugere-se a contratação por meio de inexigibilidade, em razão de notória especialização, nos termos do Art. 74, III, "b", § 3º, da empresa VTC Consultoria em Transporte Vertical Ltda., cujo responsável técnico é o Engenheiro Mecânico, Dr. Ronaldo Chartuni Bandeira, profissional renomado em Minas Gerais no campo de sua especialização, já tendo atuado em contratações, envolvendo cerca de 4.000 equipamentos de transporte vertical, inclusive na Justiça Federal de Minas Gerais, com maestria profissional.

Destaca-se também que o Dr. Ronaldo Chartuni Bandeira é conselheiro do CREA desde 2019, membro da Comissão de Ética Profissional, atua como coordenador de cursos e palestrante na área de especialização, assim como é coordenador do Projeto de norma de inspeção e ensaios em elevadores elétricos na Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A competência do Dr. Ronaldo Bandeira, pode ser certificada pelo seu currículo Anexo ([1035580](#)), além dos trabalhos realizados, demonstrada nas contratações ([1037003](#)) e ([1037046](#)), compatíveis com o orçamento apresentado ([1039015](#)).

A criticidade e emergência da situação requer uma contratação com a maior urgência possível, sendo necessário, em curtíssimo prazo, a captação de profissional que ofereça capacidade técnica para o laudo a ser realizado e que entregue um trabalho tempestivo, sólido, imparcial e seguro quanto às causas e circunstâncias do trágico acidente, com repercussões sobre a segurança da Administração e dos usuários quanto à situação atual e futura dos elevadores.

Isto posto, em vista da necessidade de respostas emergenciais ao acidente e considerando que a Justiça Federal em Minas Gerais encontra-se funcionando remotamente, o Dr. Ronaldo Bandeira, é a única opção de contratação que se coaduna com as necessidades do Tribunal, dada a sua notória especialização técnica, longa experiência de mais de 33 anos na área e dado que acompanhou o trabalho das perícias da Polícia Civil e da Polícia Federal logo após o acidente, bem como com o cenário de intempestividade enfrentado.

Justifica-se, ademais, a inexigibilidade da competição, uma vez que a elaboração de laudo técnico de tamanha especificidade e repercussão, considerando a ocorrência de óbito, exige a contratação de profissional com notória especialização, imprescindível à plena satisfação do objeto contrato.

### IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala

**Quantidade estimada:**

Será elaborado **01 laudo técnico pericial** com as seguintes características:

- Análise detalhada das circunstâncias e possíveis causas do acidente envolvendo o elevador;
- Identificação de falhas técnicas, operacionais ou de manutenção que possam ter contribuído para o ocorrido;
- Proposta de medidas a serem adotadas para que novos acidentes não ocorram.

**Documentos que dão suporte à estimativa:**

- Pesquisa em banco de preços de serviços similares;
- Proposta de fornecedores.

### V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar

Considerando a natureza emergencial e imperiosa da demanda, vislumbra-se uma única alternativa, qual seja, a contratação de empresa/profissional de notória especialização, tendo em vista não existir no Tribunal Regional Federal da 6ª Região profissional habilitado para a elaboração de laudo técnico na área de engenharia afeta ao tipo de equipamento instalado.

A contratação de serviços técnico-especializados de perícia, prestados por profissional com conhecimentos específicos em equipamentos de transporte vertical, com execução de testes in loco e emissão de laudo técnico com um objetivo tão específico como o descrito neste Estudo Técnico Preliminar, não possui custos unitários nos sistemas de referência elencados no Decreto 7.983/2013 que possam ser utilizados para balizar a estimativa de preço da contratação, em especial o SINAPI. Os serviços objeto desta contratação não possuem uma padronização de mercado e durante o desenvolvimento dos trabalhos o profissional decidirá a melhor conduta e procedimentos técnicos, baseado nas normas técnicas e em seu conhecimento e experiência.

O valor estimado considerado foi a média do valor de propostas válidas enviadas e preços públicos contratados para estudos e projetos de elevadores, e constam na Planilha de Análise de Preços da Contratação, ([1039042](#)). Por se tratar de serviço técnico intelectual, não há bases referenciais de preços disponíveis, para a especificidade do objeto, que possam balizar o preço estimado da contratação.

---

---

**VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação**

---

---

O valor estimado da contratação é de R\$12.000,00 (doze mil reais), ([1039015](#)).

O valor indicado para a contratação está dentro dos parâmetros da estimativa de custos, conforme indicado em Planilha Análise de Preço ([1039042](#)) e Cotação Banco de Preços ([1038044](#)).

---

---

**VII - Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso**

---

---

**7.1. Contratação de serviço técnico especializado de engenharia:**

A solução envolve a contratação de um serviço técnico especializado para a elaboração de um laudo técnico pericial. O serviço requer uma inspeção detalhada e minuciosa no local do acidente, incluindo:

- Avaliação dos equipamentos diretamente envolvidos no incidente;
- Verificação do ferramental utilizado pela empresa responsável pela manutenção e modernização dos elevadores;
- Inspeção do ambiente e das condições que possam ter contribuído para o acidente.
- Propostas de medidas a serem adotadas para prevenir que novos acidentes ocorram.

**7.1.1. Histórico de manutenção:**

O profissional responsável deverá analisar os registros de modernização e das manutenções realizadas no elevador, com o objetivo de identificar possíveis falhas operacionais ou negligências que possam ter causado ou contribuído para o evento.

**7.1.2. Fundamentação técnica:**

O laudo técnico deverá estar embasado em normas técnicas aplicáveis (ex.: ABNT, NR-12, NR-35) e apresentar conclusões fundamentadas em inspeções visuais, exames técnicos e, quando necessário, testes operacionais ou laboratoriais.

**7.1.3. Natureza do serviço:**

O serviço contratado é de natureza **não continuada**, ou seja, não exige fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, sendo realizado dentro do prazo acordado para a conclusão do laudo técnico.

**7.2. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART):**

A empresa contratada será responsável por registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MG), garantindo conformidade legal e assegurando a qualificação técnica do serviço prestado.

---

---

**VIII - Justificativas para o parcelamento ou não da contratação**

---

---

O serviço a ser prestado não comporta parcelamento por se tratar de laudo técnico.

Conforme o Enunciado 247 da Súmula do TCU, é obrigatória a adjudicação por item para a contratação de serviços cujo objeto seja divisível. Na presente contratação, o objeto é único, portanto, não é passível de parcelamento.

**IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis**

Não se aplica, pois a contratação é urgente e não se vislumbra alternativa viável.

**X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual**

Não há providências prévias a serem adotadas.

**XI - Contratações correlatas e/ou interdependentes**

Contratações correlatas ou interdependentes com a contratação proposta:

0016231-18.2024.4.06.8000 - Contratação de Laudo Técnico de Inspeção dos elevadores dos Edifícios AFP, ERA e ODC.

0011592-54.2024.4.06.8000 - Auditoria Elevador AFP

**XII - Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável**

Não se aplicam critérios de sustentabilidade à presente contratação por tratar-se de serviço de elaboração de laudo técnico, que não possui elementos que possam gerar impacto ambiental em sua execução. Ainda assim, sendo a política pública socioambiental um tema transversal que perpassa todos os setores da administração pública, como boa prática, deverá a Contratada observar, os critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto e o que se baseiam no [Manual de Sustentabilidade das Compras e Contratos do Conselho da Justiça Federal \(CJF\)](#) e no [Guia Nacional de Contratações Sustentáveis](#), visando mitigar possíveis impactos ambientais quando da prestação dos serviços.

**XIII - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina**

Com base nas informações levantadas ao longo deste ETP, declaramos que o prosseguimento da solução apresentada é viável e passível de concretizar-se, pois:

1. A necessidade apontada é clara e adequadamente justificada;
2. As exigências para a contratação estão coerentes com os requisitos quantitativos e qualitativos necessários ao atendimento da necessidade da Justiça Federal;
3. A escolha da melhor solução está justificada no corpo do detalhamento do estudo técnico preliminar.
4. A contratação faz-se necessária, tendo em vista a imprescindibilidade de se elucidar as circunstâncias e as causas do acidente.
5. A não contratação implicará comprometimento do atendimento às normas de segurança.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Caixeta de Oliveira, Diretor(a) de Subsecretaria**, em 06/12/2024, às 17:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1035501** e o código CRC **344E45EE**.